EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 315-15.2016.6.21.0118

Procedência: ESTÂNCIA VELHA - RS (118ª ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - DIREITO DE RESPOSTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PMDB - PPS - PSC - PSD - PRB - PRTB - PSD)

Recorrido(s): JOSÉ WALDIR DILKIN
COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR (PDT - PSDB - DEM)

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. INTEMPESTIVO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1.Não merece ser conhecido o recurso interposto fora do prazo previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. ***2.*** Em caso de entendimento contrário, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. Em caso de entendimento diverso, para que o recurso seja declarado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PMDB - PPS - PSC - PSD - PRB - PRTB - PSD) (fls. 1082-1085) em face da sentença (fls. 1078-1079v.) que julgou improcedente a sua representação, por entender pela inocorrência de fato vedado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, não restando configurada a necessidade de direito de resposta.

Em suas razões (fls. 1082-1085), a recorrente sustentou a veiculação, no vídeo publicado, de afirmações que ultrapassariam a medida do razoável, devendo ser retirada das redes sociais, bem como concedido direito de resposta. Dessa forma, requer o provimento do recurso.

Com contrarrazões (fls. 1090-1095), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 1097).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 25/09/2016 (fl. 1080), e o recurso foi interposto no dia 27/09/2016 (fl. 1082). Dessa forma, não restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, **não deve ser conhecido o recurso**.

Em caso de entendimento diverso, passo à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da superveniente ausência de interesse recursal

A coligação recorrente insurge-se contra a sentença que não lhe concedeu o direito de resposta, por entender que o conteúdo da publicação do vídeo veiculado na internet pelos representados não ultrapassou os limites da liberdade de expressão e da crítica política comum ao processo eleitoral, não sendo caso que ensejo o direito de resposta.

Inicialmente, destaca-se que, cumprindo a liminar da fl. 12 e v., a propaganda foi excluída da internet pelos representados, conforme os representados afirmaram à fl. 15 e a própria representante reconheceu à fl. 1058.

Quanto ao direito de resposta, malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 10/10/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do pleito municipal, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, sendo inaplicável, portanto, a sanção prevista no art. 58, §3º, inciso IV, da Lei das Eleições.

Em face do exposto, é necessário reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa da veiculação da resposta pelo dobro de tempo em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA**. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. **PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE**.
> 1. **Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011)**.
> 2. Agravo regimental prejudicado.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (grifado).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.
1. **Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursa**l.
2. Recurso especial eleitoral prejudicado.
(Recurso Especial Eleitoral nº 542856, Acórdão de 19/10/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012.
Improcedência da representação. Cominação de multa por litigância de má-fé.
Encerrado o pleito eleitoral, resta prejudicado o apelo que visava a concessão de direito de resposta em programa gratuito no rádio. Perda de objeto.
Alteração proposital do conteúdo da mídia que acompanha a inicial, com supressão de passagem relevante para o deslinde do feito. Evidenciada a litigância de má-fé.
Reforma da sentença unicamente para diminuir o valor da multa imposta.
Provimento parcial.
(Recurso Eleitoral nº 24212, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 12/12/2013, Página 3) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. **Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Eventual decisão favorável ao apelo resta inócua, porquanto exaurido o período de propaganda no horário eleitoral gratuito com o transcurso das eleições**. **Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado**.
(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 45822, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 233, Data 04/12/2012, Página 4) (grifado).

Recurso. Direito de Resposta. Propaganda eleitoral veiculado no programa de rádio. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Direito de resposta já exercido. Inviabilidade de restituição do tempo subtraído diante de eventual provimento do apelo, visto que exaurido o período de propaganda com o encerramento do pleito eleitoral. **Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado**.

> (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 22622, Acórdão de 26/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 29/11/2012, Página 4) (grifado).

Destarte, diante do término do pleito municipal e, consequentemente, da propaganda eleitoral, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. Em caso de entendimento diverso, para que o recurso seja declarado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\melhvu9p0l3tr6bmufjf744408794573502381610181125l6.odt